



398  
LEI Nº 398 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

JOSÉ NOGUEIRA DE ABREU, Prefeito Municipal de Agudos, faz saber que a Câmara Municipal de Agudos decreta e êle promulga a seguinte lei:-

"Que cria os impostos Territorial Rural e Transmissão de Propriedades Imobiliárias "Inter-Vivos" e sua incorporação ao capital de sociedade e dá outras providências".

- Artigo 1º - Fica criado o impôsto Territorial Rural sôbre os imóveis situados na zona rural do Município.
- § Único - A arrecadação do tributo reger-se-á pela legislação estadual que o regulamentava, com as modificações estabelecidas na presente lei.
- Artigo 2º - Fica criado o impôsto de Transmissão de Propriedades Imobiliárias "Inter-Vivos", que será devido de acôrdo com a legislação que o regulamentava, com as modificações estabelecidas na presente lei.
- Artigo 3º - As declarações de inscrição e demais comunicações estabelecidas naquêles diplomas legais, serão, enquanto não fôr criado órgão próprio, entregues na Tesouraria, à qual, competirá recebê-las e encaminhá-las.
- Artigo 4º - As reclamações contra lançamentos e avaliações, os pedidos de isenção e desconto, ou qualquer outro favor fiscal, serão dirigidos ao Prefeito Municipal.
- § Único - Das decisões que indeferirem as reclamações caberá recurso à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias contados da ciência do despacho.
- Artigo 5º - Ficam suspensas até que a Prefeitura possa aparelhar o organismo municipal, as vantagens e concessões que dependam de providências técnicas.
- Artigo 6º - O Prefeito Municipal fica autorizado, com anuência da Câmara Municipal, a contratar os serviços de empresa especializada com a finalidade de elaborar os diplomas legais destinados a permitir o total aproveitamento dos novos recursos tributários tendo em vista as peculiaridades locais, criar, organizar e instalar os organismos necessários à avaliação, lançamento e a arrecadação, bem como os destinados a decidir as reclamações e de julgar os recursos.
- § 1º: - Durante o exercício de 1962, poderá a Prefeitura contratar também empresa ou pessoa para a execução dos seguintes serviços: 1) criação de normas e padrões de avaliação com validade trimestral e tendo em vista os valores correntes; 2) avaliação de propriedades correspondentes a guias de recolhimento do impôsto de transmissão "inter-vivos", e,

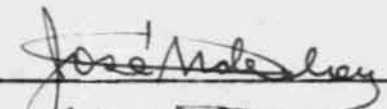


Continuação Fls. 2

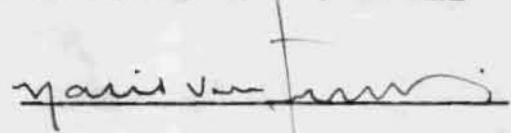
3) o exame das reclamações e recursos em instância administrativa, ou a assistência à administração na fase judicial.

- § 2º - O valor dos serviços estabelecidos no presente artigo não poderá exceder a 20% da previsão de renda dos novos tributos, e com referência ao item 2, a 20% das diferenças apuradas e recolhidas.
- Artigo 7º - Não serão considerados na cobrança dos tributos, os adicionais com destinação específica criados pelas leis do Estado.
- Artigo 8º - As isenções concedidas pelo Estado em leis especiais (artigo 6º, item 12, do Livro IV do Decreto nº 22.022 de 31 de Janeiro de 1953) serão reexaminadas pelo Prefeito Municipal, que as manterá ou não.
- Artigo 9º - Ficam revogadas quaisquer limitações contidas em leis do Estado e que impeçam a apuração do real valor da propriedade rural para efeito de lançamento.
- Artigo 10º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de Dezembro de 1961.

  
José Nogueira de Abreu  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Agudos, aos vinte e nove dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

  
Mario Venturini  
Secretário